



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16027.000071/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.540 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DEDUÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, salvo se houver comprovação por outros meios de prova. Na ausência de elementos comprobatórios, não se reconhece o direito crédito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

Homologa-se a compensação declarada até o limite de crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 3.804,39, referente ao imposto de renda retido na fonte pelo Banco Safra, homologando a compensação pleiteada até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2013 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 17/12/2013 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 19/12/2013 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16027.000071/2009-91
Acórdão n.º **1402-001.540**

S1-C4T2
Fl. 348

(assinado digitalmente)
FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-37.849 da DRJ/RJI que não homologou compensações declaradas pela Interessado em razão da ausência de confirmação de imposto de renda na fonte que compunha o saldo negativo declarado pelo contribuinte em relação ao ano-calendário de 2001.

Adoto o relatório da decisão recorrida, a seguir transcrito:

Após análise, foi exarado Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 387, de 09 de junho de 2009, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, fls. 193/197, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.

A decisão se fundamentou nas seguintes constatações:

- o imposto de renda pago por estimativa, no valor de R\$ 6.153.684,20, é composto exclusivamente por imposto de renda retido na fonte declarado em dezembro/2001.

- consta como dedução de IRRF na apuração anual o valor de R\$ 1.278.999,63.

- o valor total de IRRF seria de R\$ 7.432.683,93 (R\$ 6.153.684,20 + R\$ 1.278.999,63).

- do cotejo das retenções declaradas na DCOMP e as constantes nas DIRF, e com os comprovantes apresentados pela interessada, não houve a comprovação dos seguintes valores:

** Caixa Econômica Federal – R\$ 128.679,72*

** Primo Schincariol Ind. Cerv. Refrig. S.A. – R\$ 1.252.071,00*

** Embraer Empresa Aeronáutica S.A. – R\$ 0,08*

** Banco Safra S.A. – R\$ 3.803,69 (comprovação parcial de R\$ 19.153,44)*

- com relação à retenção no valor de R\$ 1.252.071,00, em resposta às intimações para prestar esclarecimentos, a interessada informou que já teria sido objeto de MPF nº 08.1.71.00-20058-00013-4, que deu origem a auto de infração com IRPJ devido no valor de R\$ 25.166.230,52; entretanto, o auto não utilizou as deduções do IRRF e pagamento por estimativa para a dedução do IRPJ devido, sendo desconsiderado para análise do saldo negativo.

- ainda em relação a esta retenção, a interessada foi novamente intimada, e em resposta esclareceu que a origem do IRRF decorre

da retenção feita pela Schincariol Empreendimentos Imobiliários S.A. quando do pagamento de remuneração de debêntures a Primo Schincariol Internacional, e que a cessão do crédito à interessada foi contabilizada a débito da conta "IR a compensar" e a crédito da conta "dividendos a receber".

- por conta do artigo 30 da IN SRF nº 210/2002, a compensação com crédito de terceiros é vedada, sendo desconsiderado o valor de R\$ 1.252.071,00.

- logo, foram excluídas as retenções não confirmadas, e o total de IRRF a ser considerado na determinação do saldo negativo é de R\$ 6.048.129,42.

- desta forma, a apuração do final do período foi reajustada, revertendo de saldo negativo de IRPJ para imposto a pagar, conforme tabela abaixo:

	Declarado	Confirmado
IRPJ devido	6.305.594,47	6.305.594,47
(-) Prog. Trab	-151.910,27	-151.910,27
(-) IRRF	-1.278.999,63	-1.278.999,63
(-) IR estimativa	-6.153.684,20	-4.769.129,79
SN ou IRPJ a pagar	-1.278.999,63	105.554,78

A interessada tomou ciência da decisão em 13/10/2009 (AR - fls. 205).

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, em 12/11/2009, fls. 207/208, com os seguintes argumentos:

- todos os créditos informados nos pedidos de compensação foram devidamente recolhidos aos cofres da Fazenda Pública, não havendo motivo para o indeferimento.

- visando comprovar tais recolhimentos, protesta por juntada posterior dos comprovantes dos valores que compõem o IRRF de referidas retenções.

- requer o integral acolhimento da manifestação de inconformidade, para fim de deferir seus PER/DCOMP.

A competência para julgamento deste processo foi transferida para Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) por meio da Portaria nº 1.036, de 05 de maio de 2010.

A turma julgadora *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo a ementa do julgado recebido a seguinte redação:

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não homologação da compensação.

A interessada foi intimada da decisão em 25 de agosto de 2011 (fl. 269). Inconformada, apresentou recurso voluntário em 26 de setembro de 2011 (fls. 270-276). Em resumo, anexa documentos que comprovariam a retenção de IRRF realizadas pelo Banco Safra (informe de rendimento fornecido pela instituição financeira e lançamentos no livro razão), cópia do livro do razão onde consta a retenção de imposto de renda realizado pela Embraer Empresa Aeronáutica S/A, e cópia do livro razão consta o valor de R\$ 1.262.613,01 a título de IRRF realizada pela empresa Schincariol Empreendimentos Imobiliários S/A em desfavor de Primo Schincariol Internacional, a qual teria cedido tais créditos à Recorrente, deduzidos de R\$ 10.452,01 para ajuste à variação do Euro no período. No que tange à suposta retenção de R\$ 128.679,72 realizada pela Caixa Econômica Federal, informa que “*diligenciará junto à instituição financeira responsável com vistas a trazer aos autos elementos que possam comprovar a retenção informada nos PER/DCOMP’s em apreço*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O trigésimo dia após ciência da decisão recorrida foi um sábado, dia 24 de setembro de 2011. Portanto, o recurso apresentado em 26 de setembro do mesmo ano (segunda-feira) é tempestivo. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O acórdão recorrido, confirmando decisão da Delegacia de origem, não reconheceu o suposto direito creditório em razão da ausência de documentos comprobatórios de retenções de imposto de renda na fonte que compunham o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001. Em consequência, não se homologaram compensações declaradas pela Recorrente.

Passo a analisar cada rubrica de IRRF sob litígio.

BANCO SAFRA

Conforme consta à fl. 5, a DRF de origem deixou de reconhecer o valor de R\$ 3.804,39 de imposto de renda retido pelo Banco Safra no código de receita 6800 em razão de divergência entre o CNPJ da fonte pagadora constante do comprovante e o informado em DIRF.

Compulsando o documento anexado pela Recorrente à fl. 314 (informe de rendimentos fornecido pelo Banco Safra), constata-se que de fato há divergência entre o CNPJ da fonte pagadora constante de tal documento e o constante na DIRF (fl. 5). Por outro lado, os valores de rendimentos de aplicações financeiras e retenções de imposto de renda sob a rubrica 6800 são idênticos em ambos os documentos. Tanto a DIRF transmitida quanto o informe de rendimentos foram transmitidos/fornecidos pelo Banco Safra, havendo divergência em relação aos números de CNPJ informados.

Entendo que tal divergência não deve servir de empecilho para o reconhecimento do direito creditório do contribuinte.

Concluo, portanto, que os elementos constantes dos autos são suficientes para comprovação do IRRF em questão, devendo-se reconhecer o direito creditório correspondente, homologando-se as compensações declaradas até o montante de crédito reconhecido.

IRRF OBJETO DE CESSÃO DE PRIMO SCHINCARIOL INTERNACIONAL À RECORRENTE

A Recorrente limitou-se a anexar cópia do livro razão onde comprovaria o imposto de renda retido na fonte que foi objeto de cessão à Recorrente por outra empresa do seu grupo (Primo Schincariol Internacional).

Sem adentrar no mérito quanto à compensação do crédito de terceiros, entendo que o direito crédito correspondente não pode ser reconhecido em razão da ausência de comprovação do fato alegado.

Em princípio, o aproveitamento do imposto retido na fonte na declaração de rendimentos está sujeito à comprovação da retenção **mediante documento próprio emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário dos rendimentos**, sendo esta a disposição contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985:

*Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome** pela fonte pagadora dos rendimentos. [grifo nosso]*

Admite-se, contudo, outros meios de prova a fim de se evitar que o contribuinte que sofreu retenção de imposto de renda na fonte seja penalizado por omissão de terceiros, no caso, a fonte de pagadora que deixar de lhe fornecer o comprovante de retenção ou deixar de declarar tal retenção à Receita Federal do Brasil.

Conforme dito, o único elemento de prova carreado aos autos foi cópia do livro razão onde constaria a retenção de imposto de renda cujo direito à repetição ora se discute.

Contudo, deixou a Recorrente de comprovar documentalmente os registros efetuados em sua contabilidade. E tais documentos deveriam preencher os requisitos de diversos dispositivos legais, dentre os quais, destacam-se inúmeros arquivos do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 7º.).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º., e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

[...]

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º.).

[...]

Art. 276. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em

qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 923 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º).

[...]

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º., § 1º.).” (grifo nosso)

Conforme se observa, a escrituração contábil não constitui prova, por si mesma, a favor do contribuinte, mas tão somente quando lastreada em documentação hábil e idônea que comprove de forma irretorquível os fatos registrados. Cabe ao contribuinte, portanto, manter sob sua guarda, enquanto não prescritas as ações cabíveis, todos os documentos necessários à comprovação das operações apontadas em seus assentos contábeis.

Ocorre que a Recorrente apenas carrou aos autos demonstrativos elaborados por ela e cópia dos registros contábeis, sem que fossem apresentadas provas documentais, cabais e irrefutáveis, a atestar a veracidade da informação contida em sua contabilidade, em especial quanto às retenções de imposto de renda na fonte em questão.

Nesse contexto, impende concluir que competia ao contribuinte provar a veracidade do que afirmou, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (texto legal que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No mesmo sentido dispõe o art. 330 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Corroborando tal tese, convém transcrever jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt — nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais. (Habeas Corpus nº 1.171-0 — RJ, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (39): 211-276, novembro 1992, p. 217)

Alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada. (Intervenção Federal Nº 8-3 — PR, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93-116, fevereiro 1995. 99)

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA – APOSENTADORIA – NEGATIVA
DE REGISTRO – TRIBUNAL DE CONTAS – ATOS**

ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS – ART. 333, INCISO II, DO CPC – PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE NOVEMBRO/96 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DAQUELE MESMO ANO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 269 E 271 DA SUPREMA CORTE – 1. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Incumbe às Secretarias de Educação e da Fazenda a demonstração de que a professora havia sido notificada da suspensão de sua aposentadoria. (STJ – ROMS 9685 – RS – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 20.08.2001 – p. 00538)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – NÃO INCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – AJUSTE ANUAL – ÔNUS DA PROVA – O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos. Recurso provido. (STJ – REsp 229118 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 07.02.2000 – p. 132)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – IMPRESCINDIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA – 1. Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido. 2. Incumbe ao embargado, réu no processo incidente de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 237.009 – (1999/0099660-7) – SP – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 27.05.2002 – p. 147)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IRPF – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – VERBAS INDENIZATÓRIAS – RETENÇÃO NA FONTE – ÔNUS DA PROVA – VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – SÚMULA 13/STJ - PRECEDENTES – Cabe ao autor provar que houve a retenção do imposto de

renda na fonte, por isso que é fato constitutivo do seu direito; ao réu competia a prova de eventual compensação na declaração anual de rendimentos dos recorrentes, do imposto de renda retido na fonte, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor – Incidência da Súmula 13 STJ – Recurso especial conhecido pela letra a e provido. (STJ – RESP 232729 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 18.02.2002 – p. 00294)

Desse modo, não há como reconhecer o crédito tributário em questão, mantendo-se a decisão recorrida.

EMBRAER – EMPRESA AERONÁUTICA S/A

Novamente a Recorrente limitou-se a anexar cópia do livro razão.

Conforme já analisado no item precedente, não há como reconhecer-se o crédito tributário pleiteado, devendo ser mantida a decisão recorrida.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A própria Recorrente, em seu recurso, esclarece que “*diligenciará junto à instituição financeira responsável com vistas a trazer aos autos elementos que possam comprovar a retenção informada nos PER/DCOMP’s em apreço*”.

Não há nos autos qualquer documento adicional.

Ante a ausência de novos elementos, mantém-se a decisão recorrida, não reconhecendo-se o direito crédito pleiteado.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo o direito creditório de R\$ 3.804,39 referente ao imposto de renda retido na fonte pelo Banco Safra, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

Processo nº 16027.000071/2009-91
Acórdão n.º **1402-001.540**

S1-C4T2
Fl. 357

CÓPIA